



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	39 – COSIT
<b>DATA</b>	9 de fevereiro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI).

A isenção do IPI para veículos de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), prevista na Lei nº 8.989, de 1995, contempla, em regra, veículos nacionais. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para uso como táxi, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional. Essa extensão do benefício se aplica, portanto, às importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido. Contudo, nesse caso, a isenção em pauta não abrange o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

### **ACESSÓRIOS OPCIONAIS.**

A referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. TRATADO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A isenção do IPI prevista no art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.989, de 1995 alcança a saída, do estabelecimento encomendante predeterminado, equiparado a industrial, de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países

integrantes do GATT/OMC, desde que a venda seja feita aos adquirentes ali previstos e que eles se destinem à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Se não há imposto a ser pago na saída dos veículos nacionalizados do estabelecimento da pessoa jurídica que encomendou sua importação, tratando-se de saída com isenção do IPI na venda aos adquirentes mencionados nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (táxis e cooperativas de táxi), o vendedor não faz jus a crédito alusivo à aquisição anterior desses veículos junto ao importador e, portanto, não se cogita de qualquer forma de seu aproveitamento.

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES DE CARÁTER PERMANENTE E DEMAIS ÓRGÃOS E PESSOAS MENCIONADAS NOS INCISOS XII E XIII DO ART. 54 DO RIPI/2010. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. TRATADO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE.

As isenções do IPI - previstas no art. 8º, II, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, da Lei nº 5.799, de 1972 - para os veículos adquiridos por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e demais órgãos e pessoas mencionados naqueles dispositivos, atendidas as condições ali estipuladas, contempla, em regra, veículos de fabricação nacional.

Esse benefício, no entanto, estende-se aos veículos importados, nacionalizados, originários e procedentes de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional que assegure igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado, tal como ocorre com os países integrantes do GATT/OMC.

A isenção alcança a saída do estabelecimento encomendante predeterminado da importação (estabelecimento da pessoa jurídica, equiparado a industrial), de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, quando revendidos a missões diplomáticas, a repartições consulares de caráter permanente e aos demais órgãos e seus integrantes sem, no entanto, abranger o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro desses veículos.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (PUBLICADA NO DOU DE 01/04/2019).**

**Dispositivos legais:** Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (Lei nº 313, de 30 de julho de 1948), Parte II, Artigo III, 1 e 2; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

1964, art. 25, § 1º; Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, art. 1º, § 1º; Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, arts. 1º, 4º e 5º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 54, incisos XII e XIII, art. 55, incisos I a III, e arts. 56 a 59; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro, de 2021, art. 34.

## RELATÓRIO

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que se dedica à importação e ao comércio de veículos, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro, de 2021, acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), especialmente sobre a possibilidade de aplicação da isenção do IPI prevista no art. 1º, I a III, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (taxistas e cooperativas de táxis), e das isenções previstas no art. 8º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no art. 1º da Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972 (missões diplomáticas e seus funcionários), em relação a veículos importados de países-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. Principia listando os “*potenciais e efetivos consumidores dos veículos importados que comercializa*” (negritos no original):

**(a) Missões Diplomáticas e seus funcionários, assim entendidos:**

**(i)** missões diplomáticas e pelas repartições consulares de caráter permanente, ou pelos seus integrantes, bem como pelas representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil é membro, e pelos seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente;

**(ii)** funcionário de missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, ao qual é reconhecida a qualidade diplomática, que não seja de nacionalidade brasileira e nem tenha residência permanente no País; e

**(b) Taxistas e cooperativas de táxis, assim entendidos:**

**(i)** motoristas profissionais que exercem, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

**(ii)** motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*(iii) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), quando tais veículos se destinam à utilização nessa atividade.*

3. O cerne da petição da consulta formulada recai, em seu primeiro quesito, sobre a possibilidade de a consulente poder dar saída de seu estabelecimento, a automóveis importados de países signatários do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, “adquiridos mediante importação por encomenda a terceiros”*), com as isenções do IPI previstas no art. 8º, II, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, *caput* e § 1º da Lei nº 5.799/72 (art. 54, incisos XII e XIII do RIPI/2010, que regulam essas isenções), nas vendas de veículos a Missões Diplomáticas e seus funcionários, e no art. 1º, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 8.989/95 (art. 55, incisos I a III, do RIPI/2010), que regulam a isenção de IPI nas vendas de veículos a Taxistas e cooperativas de táxi, não obstante o fato de estes dispositivos exigirem *“que se trate de veículos de passageiros de fabricação nacional”*.

4. Argumenta que, como *“o Brasil é país signatário do GATT”*, a avaliação da aplicabilidade das regras de isenção previstas nos dispositivos acima citados, deve ser feita à luz do que dispõe referido acordo, especificamente, do disposto nos *“parágrafos 2º e 4º do artigo III, Parte II, do GATT”* (Tratamento Nacional em Matéria de Impostos) os quais estabelecem que os produtos importados de países signatários do GATT *“não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional”* (negritos no original).

5. Recorda que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ao analisar a isenção de IPI nas vendas de veículos importados *“... (e não apenas veículos de fabricação nacional) a Missões Diplomáticas e seus funcionários”* (negritos no original) manifestou, por meio da Solução de Divergência nº 03/2010, entendimento no sentido de que *“o benefício de isenção de IPI se aplicaria também aos veículos nacionalizados, desde que originários do Mercosul, em função do disposto no art. 7º do Tratado Mercosul que, do mesmo modo que o Tratado do GATT, prevê disposições de igualdade de tratamento tributário entre o produto nacional e o importado do Mercosul”*.

5.1. Complementa este item mencionando que, embora a regra constante no Tratado do Mercosul (promulgado pelo Decreto nº 350/1991) *“não tenha a mesma redação da regra do GATT (...) na essência são idênticas, prevendo justamente a não discriminação tributária entre o produto de fabricação nacional e o de origem importada dos signatários do tratado”*. Por isso, entende que a venda de veículos importados, originários de países signatários do GATT, a Missões Diplomáticas e seus funcionários também deve ser feita com isenção do IPI.

6. Em segundo questionamento, após mencionar que a aplicação da isenção de IPI nas vendas de veículos importados *“... (e não apenas veículos de fabricação nacional) a Taxistas e Cooperativas de Táxi”* foi analisada pela RFB, na Solução de Consulta COSIT nº 139/2019, e lembrar que, a respeito, teria igualmente concluído pela prevalência da regra do *“Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”* (inscrita no artigo III do GATT) sobre a restrição posta no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que concedeu, de modo similar, isenção do IPI na saída de veículos *“de fabricação nacional”* (na venda destinada a uso como táxi), a consulente requer a confirmação de seu entendimento de que

poderá gozar “*da isenção do IPI incidente na saída dos respectivos bens de seu estabelecimento*”, encomendante a terceiros da importação daqueles veículos.

7. A terceira dúvida, apresentada pela consulente, diz respeito à possibilidade de aproveitamento de créditos relativos ao IPI que incide na saída do importador de veículos oriundos de países signatários do GATT, quando ela, encomendante da importação e adquirente junto ao importador, os alienar a taxistas ou a cooperativas de táxis.

7.1. Nestas hipóteses, a interessada explica que, “*além do IPI incidente na saída dos veículos do estabelecimento da Consulente, por ser equiparada a estabelecimento industrial ... omissis ... há o pagamento do IPI decorrente da saída do importador por encomenda para o estabelecimento da Consulente ...*” (cfe. Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13).

8. Então, argumenta que, em obediência ao mesmo preceito do GATT, “*não haveria que se pagar o IPI decorrente da saída do estabelecimento da Consulente pela aplicação da regra de isenção do art. 1º, incisos I a III da Lei nº 8.989/95*”, arguindo a consulente que, quando adquire do importador, o IPI aí incidente também deveria “*ser objeto de recuperação, via manutenção dos créditos de IPI*”, em derrogação à vedação expressa no § 1º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, evocando em favor desse entendimento o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

9. No seu entendimento, em razão de o GATT dispor que não deve haver tratamento menos favorável ao produto importado em relação ao nacional, não procede “*a construção de que a isenção do imposto a que alude o art. 1º da Lei nº 8.989/95 se refere apenas à saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais ... omissis ... sem abranger operações anteriores*”.

10. Advoga pelo direito à manutenção dos créditos decorrentes do IPI pago na saída do importador por encomenda com destino à Consulente, “*sem o que seria estabelecido tratamento discriminatório entre os veículos por ela vendidos*”, importados de países integrantes do GATT, “*e os veículos nacionais, contrariando o GATT/OMC*”.

11. Finaliza sua petição ressaltando que não há posição anterior da COSIT sobre o tema da isenção de IPI nas vendas de veículos a Missões Diplomáticas e seus funcionários sob o viés do GATT/OMC, mas apenas sob o viés do Mercosul, apresentando os seguintes questionamentos (destaques no original):

1) *Está correto o entendimento da Consulente de que, uma vez que os veículos que comercializa em território nacional são importados de países signatários do GATT/OMC (Bélgica, Suécia, Estados Unidos da América e China) por encomenda a terceiros, quando efetuar venda a **MISSÕES DIPLOMÁTICAS E SEUS FUNCIONÁRIOS** que se enquadrem nos critérios do art. 1º, caput e § 1º da Lei nº 5.799/72 e art. 54, incisos XII e XIII do RIPI/2010 e cumpridores dos requisitos da Instrução Normativa nº 112/2001, gozará a Consulente da isenção do IPI incidente na saída dos respectivos bens de seu estabelecimento na forma dos dispositivos legais citados e do GATT/OMC?*

2) *Está correto o entendimento da Consulente de que, uma vez que os veículos que comercializa em território nacional são importados de países signatários do GATT/OMC*

*(Bélgica, Suécia, Estados Unidos da América e China) por encomenda a terceiros, quando efetuar venda a **TAXISTAS E COOPERATIVAS DE TÁXIS** que se enquadrem nos critérios do art. 1º, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.989/95 e art. 55, incisos I a III, do RIPI/2010 e cumpridores dos requisitos da Instrução Normativa nº 1716/2017, gozará a Consulente da isenção do IPI incidente na saída dos respectivos bens de seu estabelecimento na forma dos dispositivos legais citados e do GATT/OMC?*

*3) Uma vez correto o entendimento da Consulente exposto acima se questiona: está correto o entendimento da Consulente de que, também em função do GATT/OMC estabelecer a inexistência de tratamento discriminatório entre um produto nacional e um internacional oriundo de país signatário do GATT/OMC, deve ser garantida a manutenção do crédito do IPI pago na aquisição dos veículos do importador por encomenda quando efetuar venda a portadores de deficiência com a isenção do IPI incidente na saída dos bens de seu estabelecimento (nos casos específicos de venda de veículos a **TAXISTAS E COOPERATIVAS DE TÁXI**, na forma do art. 1º, caput e incisos I a III e art. 4º, inciso II da Lei nº 8.989/95), não sendo aplicáveis as vedações do § 1º do art. 25 da Lei nº 4.502/64 e inciso VIII do art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010)?*

4) Como decorrência do questionamento número 3, caso entenda essa d. Cosit que, como forma de preservar a inexistência de tratamento discriminatório entre produtos nacionais e os oriundos de países signatários do GATT/OMC, seja o caso de garantir o direito da Consulente a reaver o IPI pago na aquisição dos veículos do importador por encomenda (quando a venda posterior for feita com a isenção de IPI na saída dos bens nos casos específicos de venda de veículos a taxistas e cooperativas de táxi, na forma do art. 1º, caput e incisos I a III da Lei nº 8.989/95), mas não mediante a manutenção do crédito do IPI incidente sobre as saídas do importador por encomenda com destino à Consulente, questiona-se: qual seria a forma de anular o tratamento discriminatório em questão?

11.1. Ressalva-se, quanto ao objeto da consulta, que a menção feita pela consulente a “*portadores de deficiência*”, no questionamento 3 (reproduzido acima), será tratada nesta Solução de Consulta como erro de transcrição, uma vez que contradiz o texto do próprio questionamento – que reporta expressamente aos dispositivos referentes à isenção de “*taxistas e cooperativas de táxi*”, sem se referir ao inciso IV do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 1995 - além do fato de que não há, em nenhuma outra parte da petição apresentada, qualquer outra menção ou argumentação alusivas à isenção de IPI na aquisição de veículos por portadores de deficiência.

## FUNDAMENTOS

12. A consulente busca saber, em síntese, se, na condição de estabelecimento encomendante predeterminado, que contrata uma pessoa jurídica importadora para promover a importação de veículos de países integrantes do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), ou que a ele tenham aderido, ao dar saída a esses veículos aos adquirentes mencionados nos incisos XII e XIII do art. 54, e nos incisos I a III do art. 55, todos do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), ela pode se utilizar das isenções do IPI ali previstas.

13. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, *as “Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”*.

13.1. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

14. Além disso, deve-se deixar claro que, neste processo, não se está analisando se a operação de importação descrita pela consulente atende, ou não, as condições e os requisitos necessários para ser caracterizada como a importação realizada por encomenda para revenda a encomendante predeterminado, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006. Partiu-se da premissa de que estão atendidos os requisitos para caracterizar a importação por encomenda apoiando-se, exclusivamente, na afirmação da interessada de que é dessa forma que se procede a importação dos veículos.

15. Entre as soluções de consulta mencionadas pela consulente, consta a Solução de Consulta Cosit nº 139, de 28 de março de 2019, por meio da qual, esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), analisou a possibilidade de se estender a isenção do IPI *“de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao produto nacionalizado (automóvel de passageiro), quando esse produto for originário e procedente de país signatário do GATT/OMC e for revendido pelo próprio importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV do mencionado artigo legal”*.

16. **Da Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019<sup>1</sup>**, trechos que interessam ao presente processo são a seguir transcritos (destaques no original):

***Fundamentos***

(...)

*10. Nestes termos, o que se depreende na presente consulta é que seu cerne diz respeito à aplicação da isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao produto nacionalizado (automóvel de passageiro), quando esse produto for originário e procedente de país signatário do GATT/OMC e for revendido pelo próprio importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV do mencionado artigo legal.*

(...)

*11. Em seguida, ressalte-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), mas a isenção do imposto questionada (art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995) se refere apenas à segunda delas, ou seja, à saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (no caso, o estabelecimento importador do veículo), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).*

---

<sup>1</sup> Íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 139/2019 disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=99771> (acesso: 25/11/2022).

12. *Com relação à Lei nº 8.989, de 1995, esclareça-se que o seu art. 1º, caput c/c incisos I a IV, instituiu a isenção do IPI para veículos de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.*

13. *As disposições do art. 1º ao art. 7º da Lei nº 8.989, de 1995, estão incorporadas aos arts. 55 a 60 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010), em vigor .*

(...)

16. *Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infraconstitucional).*

16.1 *A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).*

16.2. *Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha”.*

(...)

17. *Nesse contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês – GATT - General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.*

18. *O § 2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:*

“Artigo III TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

.....

2. Os **produtos originários de qualquer Parte Contratante** importados no território de qualquer outra Parte Contratante **gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional** no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.” *(Grifou-se)*

(...)

21. (...) *a previsão de igualdade de tratamento em tratados e acordos como o do GATT/OMC restringe a eficácia de dispositivos da legislação interna que, como os dos precitados art. 1º da Lei nº 8.989/1995 e art. 55 do Ripi/2010, fazem discriminação entre nacionais e nacionalizados. Sendo assim, o princípio de não-discriminação impede, pois,*



*que se imponha ao produto nacionalizado oriundo de país signatário do GATT/OMC exaçaõ não imposta sobre o nacional.*

(...)

23. *É oportuno lembrar, como já dito anteriormente no item 11, que a isençãõ ora sob exame se refere apenas à saída do produto nacionalizado do estabelecimento equiparado a industrial (no caso, o importador do veículo), não abrangendo o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Portanto, a isençãõ prevista na Lei nº 8.989/1995 não dispensa o IPI vinculado à importaçãõ dos veículos estrangeiros.*

24. *Esclareça-se ainda que, embora em razão do princípio da não discriminaçãõ, admita-se que a isençãõ do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010) seja extensiva a veículo nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador (na operaçãõ, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado com a isençãõ do imposto em pauta, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque o art. 4º da Lei nº 8.989/1995, na redaçãõ dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009, não prevê a possibilidade de manutençãõ do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos que, apesar de importados, excepcionalmente, em situações como a ora sob análise, poderão ser vendidos no mercado interno com a isençãõ de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010). Veja-se o dispositivo:*

*“Art. 4º Fica assegurada a manutençãõ do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: (Redaçãõ dada pela Lei nº 12.113, de 2009).*

*I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrializaçãõ dos produtos referidos nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.113, de 2009).*

*II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos da posiçãõ 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isençãõ de que trata o art. 1º. (Incluído pela Lei nº 12.113, de 2009).”*

25. *Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995 (na redaçãõ dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 2009), somente assegura: a) a manutençãõ do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), aos produtos intermediários (PI) e ao material de embalagem (ME) efetivamente utilizados na industrializaçãõ dos produtos nela referidos (art. 4º, inciso I); e b) a manutençãõ do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos da posiçãõ 87.03 da Tipi com a isençãõ de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 4º, inciso II).*

26. *Convém notar que a manutenção de créditos prevista no referido art. 4º da Lei nº 8.989/1995 tem caráter de incentivo, não admitindo, desse modo, interpretação extensiva. (...)*

### **Conclusão**

27. *Diante do exposto, conclui-se que:*

27.1 *a isenção do IPI para veículos de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para os adquirentes retromencionados, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional – tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 1948). Contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador do veículo (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto;*

27.2 *a referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro; e*

27.3 *os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, revender esses produtos nacionalizados, no mercado interno, com a isenção de que trata o art 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010). Não se aplica ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações.*

17. Como visto, acima, na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019, esta Cosit concluiu que a isenção do IPI prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (base legal do art. 55 do Ripi/2010) alcança o veículo de procedência estrangeira, **nacionalizado**, “**revendido pelo próprio importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV**” daquele artigo, desde que o veículo seja **originário e procedente** de países integrantes do GATT/OMC.

17.1. Assim, a presente consulta será parcialmente vinculada ao entendimento da Cosit manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019, conforme o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

18. A consulente afirma, ao expor os fatos relacionados com os questionamentos apresentados, que sua atividade “*resume-se à revenda de veículos adquiridos mediante importação por encomenda a terceiros*”.

19. Diante disso, é importante recordar que o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006, define a importação por encomenda como sendo aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover a importação de mercadoria estrangeira por ela **adquirida** no exterior para **revenda** a encomendante predeterminado.

20. Esta modalidade de importação compõe-se de duas operações de compra e venda: a primeira, pactuada entre o encomendante predeterminado e a pessoa jurídica importadora, contratada para adquirir a mercadoria no exterior; e a segunda, firmada entre a pessoa jurídica importadora (ou por quem assim o fizer, em seu nome) e o vendedor da mercadoria, residente ou domiciliado no exterior.

21. O art. 13 da Lei nº 11.281, de 2006, regulamentado pelo art. 9º, inciso IX, do Ripi/2010, equipara a industrial, o estabelecimento, atacadista ou varejista, que adquirir produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Sendo equiparado a industrial, a legislação do IPI prescreve que o estabelecimento deve cumprir todas as obrigações, principal e acessórias, atribuídas a um estabelecimento industrial.

22. Presentes essas considerações, pode-se asseverar que o estabelecimento encomendante predeterminado irá gozar do benefício da isenção do IPI prevista no *caput* do art. 55 do Ripi/2010 ao dar saída aos veículos nacionalizados para os adquirentes listados nos incisos I a III do mesmo artigo, desde que eles sejam utilizados na categoria de aluguel (táxi).

23. A respeito do requisito de que os veículos importados devem ser originários e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, convém recordar que, de acordo com o Glossário localizado no sítio eletrônico da RFB (o qual pode ser acessado pelo *link* abaixo),<sup>2</sup> por **país de origem**, entende-se aquele “onde a mercadoria foi produzida ou onde sofreu a última transformação substancial” e, **país de procedência**, é aquele “onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil, independente do País de origem ou do ponto de embarque final”.

24. Quanto à possibilidade de a consulente afastar as vedações do § 1º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e inciso VIII do art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), para fins de creditamento do imposto, cabe, em primeiro lugar, transcrever:

**Lei nº 4.502/1964**

*Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.*

<sup>2</sup> <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-importacao-web/visao-geral/glossario>.

**§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.**

§ 2º (revogado pelo Decreto-lei nº 2.433, de 1988)

**§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.** (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

(negritou-se.)

25. Semelhante comando é encontrado no inciso VIII do art. 226 do Ripi/2010, que autoriza o crédito por estabelecimentos industriais e equiparados em casos tais que, pelo que foi descrito pela consulente, não se aplicam à operação em análise.

#### **RIPI/2010**

*Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados **poderão creditar-se:***

*VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial **que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII**";*

(...)

(negritou-se)

26. Ora, os dispositivos acima referidos são claros ao estipular como condição para que o estabelecimento equiparado a industrial possa se creditar do imposto pago na operação anterior, que os produtos dele saídos **devem estar sujeitos ao imposto.**

26.1. Note-se que **a regra se aplica sem cogitar se os produtos a que se dá saída são nacionais** - produzidos no Brasil - **ou nacionalizados** - importados e saídos do estabelecimento equiparado a industrial.

26.2. Sucede que a operação de venda dos veículos nacionalizados da consulente (estabelecimento encomendante predeterminado), aos adquirentes listados nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para serem utilizados na categoria de aluguel (táxi), será efetivada com a isenção do IPI.

26.3. Logo, não resta atendida a premissa fixada pelo § 1º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

27. Por outro lado, o art. 4º a Lei nº 8.989, de 1995, assegura a manutenção do crédito do IPI em duas situações.

27.1. Seu inciso I, trata do crédito relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos

nela referidos. Somente tais créditos podem ser utilizados de acordo com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

27.2. O inciso II, dispõe sobre o crédito relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – Mercosul (hipótese essa que não se aplica ao caso da consulente).

28. É preciso lembrar que esta Cosit já esclareceu que **o art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, por ter caráter de incentivo, não admite interpretação extensiva** (itens 25 e 26 da Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019, reproduzidos no item 16 da presente Solução de Consulta).

29. Do mesmo modo, não é possível, como pretende a consulente, cogitar eventual utilização dos créditos a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, mediante a sistemática disciplinada pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, visando a manutenção do crédito do IPI pago na aquisição dos veículos do importador por encomenda, aos quais a consulente der saída com isenção do imposto, pelo fato de não haver amparo legal para tal pretensão, como se depreende da leitura do dispositivo (grifamos):

**Lei nº 9.779/1999**

*Art. 11. O **saldo credor** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, **decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

30. Se o crédito referente ao IPI pago na saída do estabelecimento importador por encomenda tiver sido escriturado pela consulente (estabelecimento encomendante predeterminado), ele deverá ser estornado de sua escrita fiscal, quando der saída aos veículos com isenção do imposto, conforme disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964 (transcrito acima no item 24), e em consonância com o item 27.3 da Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019.

31. Pode-se, então, solucionar o **questionamento de nº 2**, respondendo à consulente que ela pode gozar da isenção do IPI prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (base legal dos incisos I a III do art. 55 do Ripi/2010), ao dar saída aos veículos nacionalizados de seu estabelecimento, encomendante predeterminado, equiparado a industrial (Lei nº 11.281, de 2006, art. 13 c/c art. 11), desde que eles sejam revendidos aos adquirentes mencionados nos incisos I a III desse artigo para serem utilizados na categoria de aluguel (táxi).

32. Quanto ao **questionamento de nº 3**, se não há imposto a ser pago na saída dos veículos nacionalizados do estabelecimento da pessoa jurídica que encomendou sua importação (que por isso é equiparado a industrial), tratando-se de saída com isenção do IPI na venda aos adquirentes mencionados nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (táxis e cooperativas de táxi), o vendedor não faz jus a crédito alusivo à aquisição anterior desses veículos junto ao importador e, portanto, não se cogita de qualquer forma de seu aproveitamento.

33. À vista do que foi até aqui expendido, **fica prejudicado o questionamento de nº 4**.

34. Passando, por fim, ao exame do primeiro questionamento, a consulente busca saber se, ao dar saída de seu estabelecimento aos veículos importados de países signatários do

GATT/OMC, por encomenda a terceiros, ela pode gozar da isenção do IPI de que trata o *caput* do art. 54 do Ripi/2010, quando esses veículos forem adquiridos pelos órgãos e demais pessoas relacionados nos incisos XII e XIII desse artigo (negritou-se):

*Art.54. São isentos do imposto:*

*(...)*

*XII - o automóvel **adquirido diretamente de fabricante nacional**, pelas missões diplomáticas e pelas repartições consulares de caráter permanente, ou pelos seus integrantes, bem como pelas representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e pelos seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas “c” e “d”, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);*

*XIII - o **veículo de fabricação nacional** adquirido por funcionário das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, ao qual seja reconhecida a qualidade diplomática, que não seja de nacionalidade brasileira e nem tenha residência permanente no País, sem prejuízo dos direitos que lhe são assegurados no inciso XII, ressalvado o princípio da reciprocidade de tratamento (Lei nº 5.799, de 1972, art. 1º);*

*(...)*

35. Para sustentar seu entendimento de que a isenção se aplica às suas operações de revenda na hipótese ora em apreço, a consulente se refere à Solução de Divergência nº 03/2010, proferida por esta Cosit, cuja ementa, abaixo transcrita, foi publicada às fls. 47 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010:

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. MISSÕES DIPLOMÁTICAS. REPARTIÇÕES CONSULARES DE CARÁTER PERMANENTE. FUNCIONÁRIOS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. A isenção de IPI na aquisição de veículos de fabricação nacional por parte de missões diplomáticas, repartições consulares permanentes e seus integrantes, bem como por funcionários de missões diplomáticas, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do Ripi. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos importados, nacionalizados, originários e procedentes do Mercosul, conforme disposição do art. 7º do Tratado Mercosul, que garante igualdade de tratamento entre o produto importado, originário dos países integrantes do Mercosul, e o nacional.*

36. Na referida Solução de Divergência, esta Cosit ponderou que a isenção prevista no art. 54, *caput*, e incisos XII e XIII do Ripi/2010, contempla expressamente os veículos de fabricação nacional e, portanto, ficariam excluídos dessa hipótese isenção os veículos de procedência estrangeira, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador (fabricante de veículos).

37. Porém, da mesma forma que o fez, posteriormente, na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019, transcrita no item 16, acima, esta Cosit apoiou-se no art. 98 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”, e no Parecer Normativo CST nº 40/75,<sup>3</sup> para concluir que a regra acima admite uma ressalva, qual seja, não obstante o fato de a norma isentiva estar endereçada somente a produtos nacionais, o benefício será também aplicável aos produtos estrangeiros nacionalizados quando estes tenham sido importados de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional que prevejam tratamento não discriminatório, quanto aos tributos internos, entre o produto nacional e o produto importado de um Estado parte.

38. Disso resulta que os produtos importados de países integrantes do GATT/OMC, por força das disposições do parágrafo 2, do Artigo III, da Parte II, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, não podem ter tratamento menos favorável que o concedido aos produtos similares de origem nacional.

39. Deve-se ressaltar que, conforme entendimento consolidado desta Cosit, a regra mencionada no item 37, acima, também conhecida como o princípio de não discriminação, somente se aplica a produtos originários e procedentes de países integrantes do GATT/OMC.

40. Assim, à luz do que foi até aqui expendido, respondendo ao **questionamento de nº 1**, conclui-se que os veículos importados de países integrantes do GATT/OMC, nacionalizados por estabelecimento importador por encomenda, que sejam, posteriormente, revendidos pelo encomendante predeterminado (estabelecimento da pessoa jurídica fabricante de veículos, equiparado a industrial), às missões diplomáticas, às repartições consulares de caráter permanente e aos demais órgãos e pessoas mencionados nos incisos XII e XIII do art. 54 do Ripi/2010, gozarão do benefício da isenção do IPI prevista nesse artigo.

## CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a isenção do IPI para veículos de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), prevista na Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55, incisos I a III, do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para uso como táxi, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional. Essa extensão do benefício se aplica, portanto, às importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido. Contudo, nesse caso, a isenção em pauta não abrange o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto;

<sup>3</sup>PN CST nº 40/75, publicado no DOU de 08/05/1975.

b) a referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro;

c) a isenção do IPI prevista no art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55, incisos I a III, do Ripi/2010) alcança a saída, do estabelecimento encomendante predeterminado, equiparado a industrial, de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, desde que a venda seja feita aos adquirentes previstos nos incisos I a III do referido art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e que eles se destinem à utilização na categoria de aluguel (táxi);

d) Se não há imposto a ser pago na saída dos veículos nacionalizados do estabelecimento da pessoa jurídica que encomendou sua importação, tratando-se de saída com isenção do IPI na venda aos adquirentes mencionados nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (táxis e cooperativas de táxi), o vendedor não faz jus a crédito alusivo à aquisição anterior desses veículos junto ao importador e, portanto, não se cogita de qualquer forma de seu aproveitamento;

e) as isenções do IPI - previstas no art. 8º, II, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, da Lei nº 5.799, de 1972 (incisos XII e XIII do art. 54 do Ripi/2010) - para os veículos adquiridos por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e demais órgãos e pessoas mencionados naqueles dispositivos, atendidas as condições ali estipuladas, contempla, em regra, veículos de fabricação nacional. Esse benefício, no entanto, estende-se aos veículos importados, nacionalizados, originários e procedentes de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional que assegure igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado, tal como ocorre com os países integrantes do GATT/OMC;

f) A isenção alcança a saída do estabelecimento encomendante predeterminado da importação (estabelecimento da pessoa jurídica, equiparado a industrial), de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, quando revendidos a missões diplomáticas, a repartições consulares de caráter permanente e aos demais órgãos e seus integrantes sem, no entanto, abranger o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro desses veículos.

À consideração superior.

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminha-se à Coordenadora-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri



**PROCESSO** Insira qualquer conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA 39 – COSIT

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral Substituto de Tributação